06/10/2025

Número: **0736831-15.2025.8.07.0016**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**
Órgão julgador: **Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**
Endereço: **SMAS Trecho, 3 Lotes 04/06, -, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF, CEP: 70610-906**
Última distribuição : **21/04/2025**
Valor da causa: **R$ 5.650.000,00**
Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FERNANDO AUGUSTO MASCHIO DE SIQUEIRA (AUTOR)	
	GEDEON SANTOS CAVALCANTE (ADVOGADO)
INFRACEA SERVICOS AEROPORTUARIOS EIRELI (REU)	
	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA (ADVOGADO)
INFRACEA CONTROLE DO ESPACO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO LTDA - ME (REU)	
	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
251659305	29/09/2025 19:27	Manifestação;	Manifestação do MPDFT
251659307	29/09/2025 19:27	Decisão 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília.html	Outros Documentos

À VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL

PJe n. 0736831-15.2025.8.07.0016
Falência

MM(ª) Juiz(a),

Cuida-se de ação de falência.

Após determinações de emenda à petição inicial, a ação foi recebida e determinada a citação da parte ré, conforme decisões de ID: 240460941 e ID: 245268416.

Nos termos das referidas decisões, **a petição inicial foi recebida apenas quanto à causa de pedir de impontualidade injustificada prevista no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, e somente com relação às obrigações inadimplidas em que o autor figure como credor, especificamente o contrato de prestação de serviços juntado aos autos no ID: 238871703**.

A parte Requerida apresentou contestação de ID: 245592433, na qual defende, em síntese: que a presente ação tem por objeto suposta dívida decorrente de contrato, onde o autor alega ser credor da quantia de R$ 257.099,01, referente a pagamentos devidos a título de remuneração *pro labore*; que o referido contrato está sendo discutido em ação de cobrança, processo de nº 0714240-41.2024.8.07.0001, em desfavor da pessoa física e sócia das requeridas, a Sra. LILIA MARCOS VIANA DE SIQUEIRA, ainda não sentenciado; que a ausência de título executivo hábil impede a decretação de falência; que o suposto crédito é ilíquido, incerto e controvertido, de modo que não há que se falar em impontualidade injustificada; que não há interesse processual porque a pretensão do autor carece de respaldo legal; que o contrato é nulo por vício de vontade; que o pedido de falência não pode ser utilizado como mero instrumento substitutivo de ação de cobrança ou como mecanismo de pressão indevida sobre o devedor.

A parte Requerida aduz que o autor e a representante legal das sociedades requeridas foram casados por mais de 30 anos e se divorciaram em 16 de março de 2023, ficando acordado que cada ex-cônjuge permaneceria com 50% de participação nas referidas sociedades. Todavia, foi proferida decisão judicial por este i. Juízo para determinar a exclusão do autor das sociedades em questão (processo n.º 0701437-81.2024.8.07.0015). Alega que, desde então, o autor tem praticado atos reiterados de perseguição contra as empresas requeridas e a sua representante legal, por meio de sucessivas ações judiciais infundadas, meramente protelatórias e desprovidas de qualquer amparo legal, utilizando-se do Poder Judiciário de maneira abusiva para tumultuar a atividade empresarial, impondo-lhes ônus processual desproporcional.

Sustenta que a utilização do processo falimentar como sucedâneo de cobrança ou como meio de constrangimento configura desvio de finalidade e revela inequívoca má-fé do autor que, de forma consciente e deliberada, ajuizou ação com base em crédito reconhecidamente controverso. Defende estar evidenciado o dolo

Este documento foi gerado pelo usuário 399.***.***-91 em 06/10/2025 19:16:51
Número do documento: 25092919273900000000228515436
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092919273900000000228515436
Assinado eletronicamente por: LUCIANO COELHO AVILA - 29/09/2025 19:27:26

processual do requerente diante da grave e injustificada divergência entre os valores apresentados, relativamente ao mesmo contrato, já que, na ação cível o autor cobra o valor de R$ 257.099,01, e no presente feito, junta aos autos instrumento de protesto no importe de R$ 1.057.723,33.

Por fim, a parte Requerente pede a responsabilização do autor pelos danos causados, na forma do art. 101 da Lei nº 11.101/2005, e a total improcedência dos pedidos formulados, ante a inexistência de título executivo hábil, ausência de impontualidade injustificada e inexistência de insolvência comprovada.

Houve réplica (ID: 247943729).

Após requerimentos de provas que se pretende produzir, vieram os autos ao Ministério Público.

É a síntese do necessário.

De sua parte, o Ministério Público não tem provas a requerer, assim como compreende não haver necessidade de produção das provas requeridas, razão pela qual oficia pelo julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, c/c art. 370, parágrafo único, ambos do CPC.

Conforme se verifica dos documentos insertos nos autos, o pedido de falência em análise foi distribuído sob o fundamento previsto no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005. Ademais, a decisão que recebeu a petição inicial limitou o objeto da demanda **somente com relação às obrigações inadimplidas em que o autor figure como credor, especificamente o contrato de prestação de serviços juntado aos autos no ID: 238871703**.

Segundo as disposições da Lei nº 11.101/2005, será decretada a falência do devedor que: sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 salários mínimos na data do pedido de falência (art. 94 e inc. I).

O primeiro requisito dessa modalidade, denominada doutrinariamente de impontualidade injustificada, é que **a obrigação precisa ser líquida e exigível**. A prestação será líquida se for certa quanto à sua existência e, quanto ao seu conteúdo ou montante, for determinada.

Essa obrigação certa e de valor determinado precisa também estar materializada em título executivo, o qual pode ser judicial ou extrajudicial. E, para que a impontualidade possa ser demonstrada, a lei exigiu que o título executivo seja protestado.

De início, já se destaca que **o contrato de prestação de serviços juntado aos autos no ID: 238871703 foi firmado entre as pessoas físicas dos sócios e não com as sociedades requeridas.**

Sobre esse ponto, em relação ao mesmo contrato de ID: 238871703, o Requerente ajuizou ação de execução por quantia certa, no entanto, o i. Juízo da 2ª Vara

de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, obtemperou que o referido documento **não constitui título executivo hábil** a ensejar a via eleita, uma vez que possui cláusulas que lhe retiram o atributo da liquidez indispensável ao procedimento de execução (decisão anexa).

Oportunizada a conversão para ação de cobrança e, após declínio para o Juízo competente, foi questionada, justamente a legitimidade passiva de INFRACEA SERVICOS AEROPORTUARIOS EIRELI e INFRACEA CONTROLE DO ESPACO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO LTDA – ME, **uma vez que o contrato de foi celebrado entre as partes pessoas físicas**.

Após novas emendas à petição inicial, foi então recebida a ação de cobrança movida por FERNANDO AUGUSTO MASCHIO DE SIQUEIRA, ora autor do pedido de falência, em desfavor de LILIA MARCOS VIANA DE SIQUEIRA, ora representante legal das empresas requeridas, **com fundamento no já mencionado contrato de ID: 238871703, e suposto crédito de R$ 257.099,01, atualizado até 29/07/2024**.

A referida ação de cobrança, atualmente em tramitação pela 17ª Vara Cível de Brasília, foi contestada e encontra-se aguardando a realização de audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 16/10/2025 (Pje nº 0714240-41.2024.8.07.0001).

Com efeito, a decretação de falência pressupõe a demonstração inequívoca da insolvência do devedor, nos termos do art. 94 da Lei nº 11.101/2005. **Se a suposta obrigação é objeto de discussão em ação de cobrança, notadamente quanto a sua existência, liquidez e exigibilidade, afasta-se o estado de insolvência e, por consequência, a caracterização do inadimplemento injustificado, inviabilizando o acolhimento do pedido falimentar**. Na espécie, a existência de ação de cobrança em curso, baseada no mesmo contrato de prestação de serviços que fundamenta o pedido de falência, configura, no mínimo, controvérsia legítima sobre a dívida, e torna incabível a utilização do processo falimentar como meio coercitivo de cobrança.

Ademais, a interpretação das hipóteses legais de falência deve ser orientada pelo princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47 da mesma lei. Tal diretriz visa resguardar a função social da atividade empresarial, a manutenção de empregos e o estímulo à atividade econômica. Nesse contexto, a falência deve ser medida excepcional, reservada às situações em que se evidencie, de forma clara e inconteste, a incapacidade da pessoa jurídica de cumprir suas obrigações no curso regular dos negócios. Inexistindo esse quadro no caso em tela, impõe-se o indeferimento do pedido, com o devido resguardo da integridade empresarial.

O presente pedido de falência, portanto, não preenche os requisitos legais exigidos visto que **a obrigação, reconhecidamente, não é líquida e exigível**, o que, por si só, impõe a improcedência do pedido.

O Autor ajuizou a presente demanda em **21/04/2025** quando já possuía decisão judicial proferida em seu desfavor, sem que tenha sido interposto recurso, para reconhecer expressamente que o contrato em questão não era título executivo hábil, não possuía liquidez, não estabelecia data certa para pagamento dos valores de modo a

aferir sua exigibilidade, sendo necessária ação de conhecimento e eventual dilação probatória.

Para fundamentar o pedido, o Autor apresentou certidão de protesto supostamente referente ao contrato de prestação de serviços de ID: 238871703, **no valor de R$ 1.057.723,33, com vencimento em 21/02/2024**.

Ainda, conforme mencionado acima, o autor do pedido de falência é ex-sócio das requeridas e ajuizou a presente ação pouco depois de ser demandado em ação visando a sua exclusão dos quadros sociais das sociedades empresárias, ora requeridas (ação ajuizada em **13/03/2024**). O pedido foi julgado procedente para declarar a resolução parcial das sociedades INFRACEA CONTROLE DO ESPACO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO LTDA e INFRACEA SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA em relação ao réu FERNANDO AUGUSTO MASCHIO DE SIQUEIRA, atualmente em fase de apuração de haveres (Processo nº 0701437-81.2024.8.07.0015).

Dispõe a Lei nº 11.101/2005:

> Art. 101. **Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.**

No magistério doutrinário de Marcelo Barbosa Sacramone[i]:

> *"Diante dos efeitos deletérios que o processo de falência pode causar, exige-se do requerente diligência na distribuição do seu pedido e impõe-se ao Magistrado a apuração direta de eventual responsabilização pelos danos causados por abuso desse seu direito.*
> *Proferida a sentença denegatória da falência em razão da falta dos requisitos legais para o reconhecimento da insolvência, ao juiz compete a análise da conduta do requerente. Caso verifique que o requerente propôs a medida com o intuito de causar dano ao patrimônio do devedor ou tenha assumido a possibilidade de produção desse resultado, condenará o requerente ao ressarcimento do prejuízo causado."*

No caso dos autos, reputa-se que houve conduta dolosa manifesta e deliberada do requerente para prejudicar as requeridas e sua representante legal. De todo o relatado acima, com fundamento nos documentos que instruem o feito, este órgão compreende que **estão presentes elementos suficientes para demonstrar que o autor do pedido de falência pretendia exclusivamente prejudicar a empresária e ex-cônjuge, e não, efetivamente, obter a satisfação de seu crédito, o qual, em verdade, é objeto de discussão em ação de cobrança**.

Sobre esse tema, pertinente obtemperar o relevante debate sobre litigância abusiva, que foi objeto da recente Recomendação 159, de 23 de outubro de 2024, pela qual o Conselho Nacional de Justiça orienta os juízes e tribunais a adotarem medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional.

Conforme consta do art. 1º, parágrafo único, da referida recomendação:

> *Para a caracterização do gênero "litigância abusiva", devem ser consideradas como espécies as* ***condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas****, desnecessariamente fracionadas,* ***configuradoras de assédio processual*** *ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos,* ***podem constituir litigância predatória****.*

Desse modo, à mingua de elementos para decretação da falência, e com fundamento no art. 96, V, da Lei nº 11.101/2005, **o Ministério Público oficia pelo julgamento improcedente do pedido inicial e pela condenação do Requerente a indenizar as Requeridas em perdas e danos** a serem apuradas em liquidação de sentença, na forma do art. 101, da Lei nº 11.101/2005.

Brasília – DF, 29 de setembro de 2025.

LUCIANO COELHO ÁVILA
Promotor de Justiça

[i] Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência, 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 844-845.

Este documento foi gerado pelo usuário 399.***.***-91 em 06/10/2025 19:16:51
Número do documento: 25092919273900000000228515436
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092919273900000000228515436
Assinado eletronicamente por: LUCIANO COELHO AVILA - 29/09/2025 19:27:26

TJDFT Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília

Número do processo: 0714240-41.2024.8.07.0001

Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO MASCHIO DE SIQUEIRA

EXECUTADO: LILIA MARCOS VIANA DE SIQUEIRA, INFRACEA CONTROLE DO ESPACO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO LTDA - ME, INFRACEA SERVICOS AEROPORTUARIOS EIRELI

DECISÃO

O processo é público e não há amparo legal para o sigilo dos documentos juntados pela exequente, não ocorrendo as hipóteses dos incisos do art. 189, do CPC. **Retirei o sigilo neste ato.**

Para que se caracterize o título executivo extrajudicial é preciso que estejam presentes todos os elementos constitutivos (certeza, liquidez e exigibilidade), não bastando que se trate de documento assinado pelo devedor e duas testemunhas, pois "*a simples leitura do escrito deve por o juiz em condições de saber quem seja o credor, quem seja o devedor, qual seja o bem devido e quando ele seja devido*." (Amilcar de Castro, citado por Humberto T. Jr., Curso de Direito Processual Civil, 52a edição, p. 279).

De fato, não cabendo ao juiz pesquisar em torno da existência e extensão do direito do credor, no curso da execução, toda fonte de convicção ou certeza deve se concentrar no título executivo, de cuja leitura poderá identificar, com precisão, quem são o credor e o devedor, qual é o bem devido e quando era devido o cumprimento da obrigação.

Isso porque a obrigação líquida contém em si todos os elementos necessários para a apuração da quantia devida, já que não é permitido a liquidação prévia, como no caso dos títulos judiciais.

No dizer de Marcos Vinícius Rios Gonçalves (Curso de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, 12ª edição, 2019, p. 75), *"(...) é ilíquida a obrigação se o* quantum *depender da comprovação de fatos externos a ela. Por exemplo, não será possível executar uma confissão de dívida, em que o devedor se comprometer a pagar ao credor 10% do faturamento da empresa que possui, porque a verificação do débito, nesse caso, depende de fator externo, que depende de prova."*

No caso, não há título executivo hábil a ensejar a via eleita, uma vez que a previsão contratual contida na cláusula quarta, parágrafo único (*"Os sócios acordam que a planilha é* ***variável*** *e comprometem-se em reunir-se para discutir* [sic] *alterações de valores"*), não representa efetivamente o valor da obrigação que pretende executar.

Tal cláusula retira o atributo da liquidez indispensável ao procedimento de execução, demandando ação de conhecimento.

Além disso, não há cláusula contratual estabelecendo **data certa** para pagamento dos valores, pois previsto tão somente o pagamento "nos dias 15 e 29 de cada mês", sem sequer se mencionar a partir de quando os valores seriam devidos, de forma que, para aferir-se a exigibilidade, também se faz necessária dilação probatória, inexistente em sede de execução.

Lado outro, não há como exigir-se, como se pretende, no bojo do procedimento executivo, o cumprimento das obrigações descritas na cláusula terceira do contrato, o que se revela incompatível com o procedimento.

Faculto, portanto, a emenda da inicial ao tipo de processo e procedimento com ela compatível, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Este documento foi gerado pelo usuário 399.***.***-91 em 06/10/2025 19:16:51
Número do documento: 25092919273900000000228515437
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092919273900000000228515437
Assinado eletronicamente por: LUCIANO COELHO AVILA - 29/09/2025 19:27:26

Intime-se.

DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Este documento foi gerado pelo usuário 399.***.***-91 em 06/10/2025 19:16:51
Número do documento: 25092919273900000000228515437
https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092919273900000000228515437
Assinado eletronicamente por: LUCIANO COELHO AVILA - 29/09/2025 19:27:26